

DECISÃO N° 1858628, DE 22 DE ABRIL DE 2022

Processo nº 25742.527411/2020-47

AIS nº 1837305204-PA-SALVADOR-BA

Autuada: INTERNACIONAL TRAVESSIAS SALVADOR S/A.

A empresa **INTERNACIONAL TRAVESSIAS SALVADOR S/A** foi autuada em 10 de junho de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 55, 76, 79, 80 e 82, incisos III e IV da Resolução-RDC nº 72, de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XVIII, XXXI da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

ao realizar inspeção no Ferry Boat Zumbi dos Palmares, embarcação sob responsabilidade da empresa Internacional Travessia, para emissão do seu Certificado de Controle Sanitário de Bordo, verificamos que a mesma encontrava-se em condições higiênico sanitárias inadequadas. As áreas comuns e banheiros estavam sujos e necessitavam manutenção de sua estrutura física, com ferrugem e pontos de corrosão; havia lixeiras quebradas e sujas, indicando necessidade de troca; os estofados do salão de passageiros estavam rasgados, com acúmulo de sujeiras no local destinado a guarda dos coletes; baratas circulavam pelo deck e focos desse vetores foram identificados nos armários de guarda dos coletes; saboneteiras dos banheiros estavam quebradas e sem sabão para lavagem das mãos,

[...]

Notificada da autuação em 10 de junho de 2020 (fls. 2), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 9 de julho de 2020 pela manutenção do AIS, argumentando que empresa autuada foi inspecionada inicialmente em 30/04/2020 e tomou ciência através da Notificação 52/2020 de que havia necessidade de fazer reparo dos estofados, providenciar limpeza da área de guarda de coletes, realizar manutenção de banheiros e fazer

limpeza e troca de lixeiras quebradas, bem como intensificar as ações de limpeza de toda a embarcação. Em nova inspeção, ocorrida em 08/06/2020 foi verificado que a situação da embarcação continuava a mesma, tendo sido identificadas outras inadequações, como presença de baratas, banheiros sujos e com equipamentos quebrados, o que gerou nova notificação nº 64/2020, bem como a autuação. O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 3).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06-08, como a Notificação nº 52/2020 Posto Portuário de Salvador/CVPAF-BA e a Notificação nº 64/2020 Posto Portuário de Salvador/CVPAF-BA, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometer as infrações, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A Resolução-RDC nº 72, de 2009, que dispõe sobre o Regulamento Técnico que visa à promoção da saúde nos portos de controle sanitário instalados em território nacional, e embarcações que por eles transitem preconiza nos artigos, 54, 76, 79, 80 e 82, III e IV que:

Art. 54. As unidades de reservação e as instalações hidráulicas utilizadas para oferta de água potável a bordo devem ser destinadas exclusivamente a essa finalidade e **manter-se em condições operacionais e higiênico-sanitárias satisfatórias.**"

Art. 76. Toda embarcação deve ser submetida à **limpeza e desinfecção**, de forma sistemática e periódica, a fim de evitar riscos à saúde.

Art. 79. A embarcação em trânsito ou em permanência em porto de controle sanitário no território nacional deve manter-se **livre de criadouros de larvas de insetos, insetos adultos, outros animais transmissores ou**

reservatórios de doenças de importância em saúde pública e animais peçonhentos cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva, bem como de fatores que propiciem a manutenção e reprodução destes animais.

Art. 80. As embarcações devem, **no mínimo semestralmente**, submeter-se a procedimentos de **desinsetização e desratização**, que devem ser comprovados por meio de registros ou atestados.

Art. 82. O proprietário, armador, responsável direto ou representante legal pela embarcação, além das obrigações já previstas neste Regulamento, é responsável, ainda por:

III - manter a bordo da embarcação os sanitários, vestiários e salas de banho em condições operacionais e higiênico-sanitárias satisfatórias, disponibilizando aos usuários, no caso de sanitários coletivos, artigos descartáveis para higiene pessoal e **produtos líquidos para higienização das mãos**;

IV - **manter todos os compartimentos da embarcação em condições higiênico-sanitárias satisfatórias e livres de potenciais fatores de risco à saúde**; (gn.)

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 242/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 09/09/2020 (fls. 17) e entregue pelos Correios em 08/10/2020 (fls. 16), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 14), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais a empresa, é primária no que se refere a

anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 9-10) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 5).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo:**

- a) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por manter estrutura física sem manutenção, com ferrugem e pontos de corrosão, com lixeiras quebradas e sujas, indicando necessidade de troca, os estofados do salão de passageiros rasgados e saboneteiras dos banheiros quebradas, (risco médio);
- b) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por manter as áreas comuns e banheiros sujos e acúmulo de sujeiras no local destinado a guarda dos coletes, (risco médio); e,
- c) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por manter os banheiros sem sabão para lavagem das mãos (risco médio).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/04/2022, às 23:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1858628** e o código CRC **8D67099F**.
